



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20230375.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2023-PE.

CONTRATADA: SOUSA COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 34.014.547/0001-68.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230375, cujo a origem se dá pelo Pregão Eletrônico nº 025/2023-PE, firmado com a empresa SOUSA COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 34.014.547/0001-68, que teve por objeto a *“Aquisição parcelada de gêneros alimentícios (alimentação escolar), ao longo de 12 meses, para o município de Abaetetuba.”*

A secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto confeccionou o Ofício nº 07022025-011-GAB/SEMEC em 07.02.2025, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo acima firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 05 (cinco) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados, justificando o pretendido em decorrência de que *“no presente momento a Secretaria Municipal de Educação está em fase de planejamento e republicação de novo procedimento licitatório para Aquisição de Alimentação Escolar para o Município de Abaetetuba/PA, visto que o Pregão Eletrônico no 26/2024-SEMEC para aquisição do presente objeto fora anulado ao dia 30 de janeiro de 2025. Levando em consideração o planejamento de novo procedimento de contratação, o período para finalização deste pode deixar a rede de educação pública de ensino com falta de*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

alimentação escolar. Nesse sentido a falta de alimentação escolar é um problema de interesse público porque viola os direitos das crianças e prejudica o seu desenvolvimento, Fato este que se gera a demanda por aditamento contratual, visando a não desabastecimento. A alimentação escolar serve de incentivo para frequência nas aulas, além de retirar das famílias o peso financeiro de fornecer uma refeição nutritiva e fresca diariamente e apoiar aquelas que não têm condições de prover essa alimentação. A alimentação escolar vai muito além de saciar a fome dos estudantes. Ela representa um investimento fundamental no presente e no futuro de nossas crianças e adolescentes. Ao fornecer refeições nutritivas e balanceadas, as escolas contribuem para o desenvolvimento integral de seus alunos, impactando positivamente diversos aspectos de suas vidas (...) Em resumo, a alimentação escolar é um direito de todas as crianças e adolescentes e um investimento essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e saudável. Ao garantir que todos os alunos tenham acesso a refeições nutritivas e balanceadas, as escolas contribuem para a formação de cidadãos mais completos e preparados para construir um futuro melhor para todos. Informamos também que a continuidade da empresa no fornecimento do objeto já contratado minimizaria custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos adicionais; Permite a continuidade sem tumulto do fornecimento do material, porque não implica em mudanças estruturais ou de perfil de trabalho; Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, emerge a necessidade de sua prorrogação para a continuidade dos serviços de fornecimento de produtos que compõem o cardápio da merenda escolar, para a Secretaria Municipal de Educação. O contrato sub oculus está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação bem como o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.”

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a secretaria municipal de Educação, Cultura e Desporto, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade do fornecimento como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente, bem como há interesse da contratada na continuidade da prestação dos referidos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É importante ressaltar que o ordenador, justifica seu pleito em função da essencialidade da alimentação escolar e considerando a necessidade real da oferta de alimentos aos alunos da rede municipal de ensino, por parte do poder público municipal, para fazer face prestação de serviços de qualidade, bem como, informa que existe processo licitatório em tramite para suprir a demanda geral de gêneros alimentícios para alimentação escolar, por isso pretende realizar aditivo de prazo por 05 (cinco) meses, até possível encerramento do processo licitatório, garantindo assim a não interrupção do fornecimento.

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Conforme se observa a contratada também deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração, logo é de fundamental importância a apresentação de suas certidões atualizadas, com o fito demonstrar sua regularidade perante a administração pública, que deverá ser verificado pela autoridade competente. Assim, desde que demonstrada sua idoneidade, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que a Contratada deve comprovar manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas com o fito de realizar aditivo de prazo, esta assessoria jurídica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

emite parecer meramente opinativo referente ao **5º termo aditivo (prazo)** requerido ao **contrato administrativo nº 20230375**.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo quatro cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2025.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472